



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER Nº 3 / 2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 899/2012, que *autoriza os motoristas de transportes coletivos a embarcar e desembarcar passageiros, fora das paradas oficiais destinadas a ônibus, quando solicitado por deficientes físicos, deficientes visuais (cegos), maiores de 65 anos e gestantes, no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado Agaciel Maia

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 899/2012, nos termos do seu art. 1.º, autoriza os motoristas de transportes coletivos que circulam em todo o território do Distrito Federal a embarcar e desembarcar, fora das paradas oficiais destinadas a ônibus, passageiros deficientes físicos, deficientes visuais (cegos), maiores de 65 anos e gestantes. O parágrafo único do art. 1.º do projeto excepciona as pontes, viadutos e pistas de auto-rolamento, nos quais não prevalecerá o direito previsto no art. 1.º, *caput*.

O art. 2.º acumula as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o autor fundamenta a sua proposição na necessidade de conceder maior acessibilidade aos destinatários da norma, tendo em vista que as grandes distâncias, a ausência de calçadas acessíveis e de sinalização adequada prejudicam os passageiros do transporte coletivo do Distrito Federal idosos, gestantes e com deficiência.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 899 / 2012
FOLHA 18 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Na Comissão de Assuntos Sociais, a proposição em análise foi aprovada com duas emendas (v. fls. 6 a 11), as quais alteram a idade dos beneficiários da norma, de sessenta e cinco para sessenta anos, por ser esta última a definição legal de idoso, nos termos do Estatuto do Idoso.

No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o PL n.º 899/2012 foi aprovado e considerado admissível do ponto de vista financeiro-orçamentário (v. fl. 17), sem emendas.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O PL n.º 899/2012 padece de vício de inconstitucionalidade formal, quer em face da competência legislativa da União para dispor sobre o direito de trânsito, quer diante do impacto causado pelo projeto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo do DF, a exigir a iniciativa privativa do governador do Distrito Federal para a matéria. Vejamos de modo mais detalhado cada um desses argumentos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, entrega à União a competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, a Lei Ordinária Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Em seu anexo I, o CTB define parada como a imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros. Já nos arts. 182 e 183, o CTB estabelece algumas infrações de trânsito a serem aplicadas em casos de paradas irregulares de veículos. Pede-se permissão para transcrever estes dois últimos dispositivos legais:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 899 / 2012
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 182 - Parar o veículo:
I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:
Infração - média;
Penalidade - multa;
II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
Infração - média;
Penalidade - multa;
IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
Infração - média;
Penalidade - multa;
VIII - nos viadutos, pontes e túneis:
Infração - média;
Penalidade - multa;
IX - na contramão de direção:
Infração - média;
Penalidade - multa;
X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):
Infração - média;
Penalidade - multa.
Art. 183 - Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:
Infração - média;
Penalidade - multa.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 899 / 2012
FOLHA 20 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Observe-se que o PL n.º 899/2012 autoriza que os veículos do sistema de transporte coletivo do DF realizem paradas fora dos terminais oficiais destinados ao embarque e desembarque de passageiros, exatamente em benefício dos passageiros idosos, gestantes ou com deficiência.

Tal medida legislativa não pode afrontar a legislação federal de trânsito, notadamente os arts. 182 e 183 do CTB, sob pena de afronta ao pacto federativo previsto na Constituição Federal, no que tange à exclusividade da União para legislar sobre o tema. Esse fato, por si, já evidenciaria a necessidade de uma emenda ao projeto original, a fim de ampliar as exceções previstas no parágrafo único do seu art. 1.º, de modo a afastar o direito dos passageiros idosos, gestantes e com deficiência à parada fora do ponto de ônibus para todas as situações que gerassem afronta à legislação federal e, conseqüentemente, multa de trânsito.

Ocorre que existe outro argumento jurídico que fulmina a juridicidade da proposição sob exame que vem a ser o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo. O fato é que a quantidade e a distância média entre os pontos de parada, se têm grande influência no grau de acessibilidade e de conforto para os usuários do sistema de transporte, igualmente causam grande impacto na velocidade de percurso, no tempo da viagem e, conseqüentemente, no custo da operação.

A quantidade de pontos de parada dos ônibus leva em conta, portanto, o equilíbrio que deve haver entre a acessibilidade dos usuários e a velocidade comercial do trecho a ser percorrido. Veja-se, a título de informação, trecho de trabalho acadêmico sobre o tema¹:

Do ponto de vista operacional, os pontos de parada exercem influências no desempenho global dos itinerários refletindo no tempo de percurso, na velocidade média e, conseqüentemente, nos custos de operação. Do ponto de vista do passageiro, sua localização é de grande importância porque determina uma condição de acessibilidade ao sistema e a variável tempo médio de caminhada é uma condição importante no projeto dos sistemas.

¹ ANDRADE, Karoline Rosalen. [et al]. *Pontos de parada de ônibus: um componente do sistema de transporte público das cidades*. Disponível em: http://www.cbtu.gov.br/estudos/pesquisa/antp_15congr/pdf/TP-249.pdf. Acesso em 28/01/2013.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 899 / 2012
FOLHA 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Percebe-se, portanto, que o PL n.º 899/2012, ao permitir que os passageiros idosos, gestantes e com deficiência tenham o direito a parada do ônibus fora dos pontos oficiais, acaba por interferir no custo operacional do serviço público de transporte coletivo, com reflexos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do respectivo serviço, o que somente poderia ser alterado, nos termos do art. 71, § 1.º, da LODF, por medida de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe gerir o serviço de transporte coletivo e os respectivos contratos administrativos. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. **A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.** 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2.733/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, julgado em 26/12/2005, DJ 03/02/2006, p. 11). (Grifos nossos)

Ante o exposto, por considerar que o PL n.º 899/2012 padece de vício de inconstitucionalidade formal, quer em face da competência legislativa da União para dispor sobre o direito de trânsito, quer diante do impacto causado pelo projeto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 899 / 2012
FOLHA 22 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

de transporte coletivo do DF, a exigir a iniciativa privativa do governador do Distrito Federal para a matéria, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** da proposição.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF

RELATOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 899 / 2012
FOLHA 23 RUBRICA 23

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 899/2012**

AUTORIZA OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS A EMBARCAR E DESEMBARCAR PASSAGEIROS, FORA DAS PARADAS OFICIAIS DESTINADAS A ÔNIBUS, QUANDO SOLICITADO POR DEFICIENTES FÍSICOS, DEFICIENTES VISUAIS (CEGOS), MAIORES DE 65 ANOS E GESTANTES, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

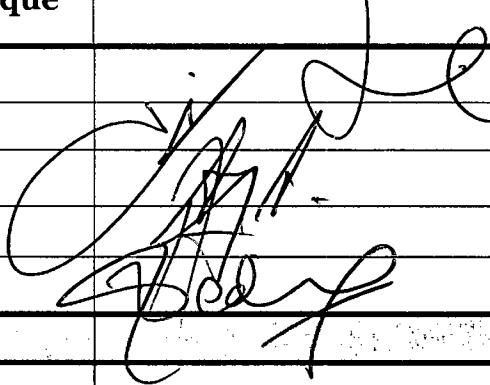
AUTORIA: **Dep. AGACIEL MAIA**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	5					

RESULTADO:

(S) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep.

, em

☐ ª Ordinária

☒ 5ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ